AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901306 - SP (2024/0108066-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAURO FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NÃO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. JULGAMENTO EM PAD REGULAR. JUSTIFICATIVA DO DETENTO NÃO ACOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1- *[...] 3. A conduta do paciente não se assemelha ao mero descumprimento das condições impostas à saída temporária até porque ele não retornou voluntariamente ao presídio, mesmo que com atraso, mas foi recapturado, o que, por si só, já sinaliza sua vontade de não retomar o cumprimento da pena, amoldando sua conduta à da evasão. [...] (AgRg no HC n. 794.016/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)*

2- No caso, embora comprovados os problemas psicológicos de suas 3 filhas (Samantha, Camille e Sabrina), por meio dos laudos médicos juntados aos autos, nenhuma delas é menor de 12 anos, além de que todas estavam aos cuidados e responsabilidade da genitora. E nada há nos autos que comprove que a genitora está doente ou incapaz de cuidar de suas filhas. Assim, a alegação apresentada pelo recorrente não justifica a falta grave cometida (foi agraciado com a saída temporária de maio de 2018, mas não retornou ao sistema presidiário, sendo recapturado somente em 3/02/2022). No mais, ainda que compreensível o desespero do executado, mostrou um comportamento irresponsável e indisciplinado, ao não ter deixado de comunicar à justiça durante mais de 3 anos.

3- Quanto à saúde do recorrente, há apenas um relatório médico oficial de 30/09/2022, comprovando um problema de coluna - abaulamento disca! em L5-51 com redução deste espaço intevrtebral, compatível com sinais de espondilodiscite. No entanto, o próprio médico encaminhou o laudo para neurologista, para marcação de consulta. Somente com este documento, portanto, não é possível que a justiça verifique a gravidade do problema, nem tampouco justifica a falta grave disciplinar do recorrente, consistente no não retorno de saída temporária.

4- Agravo Regimental não provido, com recomendação para que o juiz

Documento eletrônico VDA41260396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:10
Código de Controle do Documento: 357ae364-3d3a-44bd-9dcf-223b8fa1b8c5

das execuções criminais verifique se realmente foi agendada consulta com neurologista, conforme encaminhamento do médico oficial em 30/09/2022 e, caso necessário, verifique a possibilidade de prisão domiciliar em favor do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator .

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41260396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:10
Código de Controle do Documento: 357ae364-3d3a-44bd-9dcf-223b8fa1b8c5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901306 - SP (2024/0108066-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAURO FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NÃO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. JULGAMENTO EM PAD REGULAR. JUSTIFICATIVA DO DETENTO NÃO ACOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1- *[...] 3. A conduta do paciente não se assemelha ao mero descumprimento das condições impostas à saída temporária até porque ele não retornou voluntariamente ao presídio, mesmo que com atraso, mas foi recapturado, o que, por si só, já sinaliza sua vontade de não retomar o cumprimento da pena, amoldando sua conduta à da evasão. [...] (AgRg no HC n. 794.016/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)*

2- No caso, embora comprovados os problemas psicológicos de suas 3 filhas (Samantha, Camille e Sabrina), por meio dos laudos médicos juntados aos autos, nenhuma delas é menor de 12 anos, além de que todas estavam aos cuidados e responsabilidade da genitora. E nada há nos autos que comprove que a genitora está doente ou incapaz de cuidar de suas filhas. Assim, a alegação apresentada pelo recorrente não justifica a falta grave cometida (foi agraciado com a saída temporária de maio de 2018, mas não retornou ao sistema presidiário, sendo recapturado somente em 3/02/2022). No mais, ainda que compreensível o desespero do executado, mostrou um comportamento irresponsável e indisciplinado, ao não ter deixado de comunicar à justiça durante mais de 3 anos.

3- Quanto à saúde do recorrente, há apenas um relatório médico oficial de 30/09/2022, comprovando um problema de coluna - abaulamento disca! em L5-51 com redução deste espaço intevrtebral, compatível com sinais de espondilodiscite. No entanto, o próprio médico encaminhou o laudo para neurologista, para marcação de consulta. Somente com este documento, portanto, não é possível que a justiça verifique a gravidade do problema, nem tampouco justifica a falta grave disciplinar do recorrente, consistente no não retorno de saída temporária.

Documento eletrônico VDA41260568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:20
Código de Controle do Documento: ba160924-05ef-45dc-ad58-1c8afbb2e2c4

4- Agravo Regimental não provido, com recomendação para que o juiz das execuções criminais verifique se realmente foi agendada consulta com neurologista, conforme encaminhamento do médico oficial em 30/09/2022 e, caso necessário, verifique a possibilidade de prisão domiciliar em favor do recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO FIGUEIREDO contra decisão monocrática da presidência desta corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que se pleiteou a progressão ao regime semiaberto de pena (e-STJ, fls. 142/144).

Neste recurso, a defesa justifica o descumprimento do não retorno de saída temporária relativa ao Dia das Mães em 2018, da seguinte forma: suas filhas estavam com risco de vida, com depressão, ameaçando que iriam se suicidar e automutilando-se, conforme laudo médico atestando que a doença foi motivada pela ausência do pai e que a presença dele colaborou para sua melhora e cura.

Acrescenta que a mãe das crianças trabalhava para o sustento da família e não tinha como cuidar delas, que só queriam o pai, de modo que ela até o ameaçou caso ele fosse embora – se jogaria do 3° andar de sua sacada.

Assevera que caso o pai abandonasse e não socorresse suas filhas, sendo elas menores, estaria cometendo o crime de abandono.

Ressalta que durante o período em que esteve em liberdade, o apenado não se envolveu em nenhuma prática delitiva; pelo contrário, se manteve trabalhando em uma oficina. Acrescenta que ele tem bom comportamento na prisão, já foi beneficiado por 4 (quatro) vezes com a saída temporária, sempre retornando no prazo previsto, trabalhou e estudou no cárcere e não tem envolvimento com facções.

Explica que o executado não recorreu aos mecanismos sociais, tendo em vista a falibilidade dos órgãos públicos.

Alega, por fim, que o recorrente é um senhor de 50 anos, preso há 13 anos, com saúde debilitada, bem como que, ao ser transferido para penitenciária a 800 quilômetros de sua cidade, em uma freada brusca, sofreu lesão vertebral, que precisa de tratamentos, conforme os laudos.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e

Documento eletrônico VDA41260568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:20
Código de Controle do Documento: ba160924-05ef-45dc-ad58-1c8afbb2e2c4

provimento).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fl. 143):

> *Nessa linha, entendeu o Tribunal de a quo que as justificativas não foram suficientes à afastar a falta grave e para modificar a decisão de origem a fim de absolver ou desclassificar a falta disciplinar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D*
> *Je de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D*
> *Je de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, D*
> *Je de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D*
> *Je de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D*
> *Je de 19/4/2023.*
> *Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.*

Em que pese os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida.

Segundo a autoridade coatora, o recorrente foi agraciado com a saída temporária de maio de 2018, relativa ao Dia das Mães, mas não retornou ao sistema presidiário, sendo recapturado somente em 3/02/2022 (e-STJ, fl. 23).

A defesa, por seu turno, nem sequer trouxe aos autos o processo administrativo disciplinar completo, limitando-se a juntar, no que mais importa, a justificativa do apenado – explicou ele que suas 3 filhas estavam sob tratamento psiquiatra, uma delas

Documento eletrônico VDA41260568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:20
Código de Controle do Documento: ba160924-05ef-45dc-ad58-1c8afbb2e2c4

estava se mutilando e sua filha mais nova disse para ele ficar, do contrário ela pularia da sacada do prédio (e-STJ, fl. 89).

Embora comprovados os problemas psicológicos de suas 3 filhas (Samantha, Camille e Sabrina), por meio dos laudos médicos juntados aos autos (e-STJ, fls. 45 e 57/60), nenhuma delas é menor de 12 anos, além de que todas estavam aos cuidados e responsabilidade da genitora. Sendo assim, ao contrário do que argumenta a defesa, a volta do apenado ao presídio no prazo certo não configuraria o crime de abandono de incapaz, sobretudo porque estava e ainda está cumprindo prisão definitiva.

E nada há nos autos que comprove que a genitora está doente ou incapaz de cuidar de suas filhas.

No mais, ainda que compreensível o desespero do executado, mostrou um comportamento irresponsável e indisciplinado, ao não ter deixado de comunicar à justiça durante mais de 3 anos. Ainda que muitas vezes ela possa atender a todos os pedidos, poderia o recorrente ter feito sua parte, solicitando ao juízo alguma solução, mostrando-se, assim, fiel cumpridor da norma de execução penal.

Nessa parte, conforme bem fundamentou o tribunal (e-STJ, fl. 23):

> *Não se desconsidera a situação psicológica de suas filhas, porém, cumpria ao agravante, ao invés de optar pela evasão, tentar superar suas dificuldades e adversidades dentro da lei e da ordem, como todos, valendo-se, inclusive, dos mecanismos sociais e de seguridade que o Estado lhe garante.*

Com base nesse entendimento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. EVASÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONSEQUÊNCIA LEGAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").*
> *In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)*
> ***3. A conduta do paciente não se assemelha ao mero descumprimento das***

Documento eletrônico VDA41260568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:20
Código de Controle do Documento: ba160924-05ef-45dc-ad58-1c8afbb2e2c4

condições impostas à saída temporária até porque ele não retornou voluntariamente ao presídio, mesmo que com atraso, mas foi recapturado, o que, por si só, já sinaliza sua vontade de não retomar o cumprimento da pena, amoldando sua conduta à da evasão.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal: (i) regressão de regime prisional; (ii) perda de dias remidos; (iii) alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto). Precedentes.
5. O Tribunal a quo não pode abster-se de aplicar os consectários legais invocando o princípio da proporcionalidade, deixando, assim, de regredir o apenado para o regime prisional mais gravoso.
6. Agravo regimental desprovido.
*(AgRg no HC n. 794.016/RJ, relator Ministro Reynal*do Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ***FALTA GRAVE. NÃO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o atraso no retorno da saída temporária configura falta grave consistente na não execução das ordens recebidas (art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da LEP). (HC n. 390.313/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017.) 2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 739.994/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ***PRÁTICA DE FALTA GRAVE. NÃO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA.*** *PERDA DE 1/4 DE DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. NOVA FALTA GRAVE COMETIDA POSTERIORMENTE. EVASÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. Em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o cometimento de falta grave pelo apenado: a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; b) autoriza a regressão de regime; e c) a perda de até 1/3 dos dias remidos.
2. O atraso no retorno da saída temporária configura falta grave (art. 50, VI, c/c o art. 39, V, da LEP).
3. Ademais, no caso concreto, está justificada a perda de dias remidos no percentual de 1/4, por ter o apenado retornado com atraso da saída temporária que lhe fora concedida. Ressalte-se, ainda, que, posteriormente, não retornou da benesse da saída temporária em 28/2/2020, vindo a ser recapturado tão somente em 16/9/2021.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 779.490/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Quanto à saúde do recorrente, há apenas um relatório médico oficial de 30/09/2022, comprovando um problema de coluna – abaulamento discal em L5-51 com redução deste espaço intervertebral, compatível com sinais de espondilodiscite (e-STJ, fl.

Documento eletrônico VDA41260568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:20
Código de Controle do Documento: ba160924-05ef-45dc-ad58-1c8afbb2e2c4

63).

No entanto, o próprio médico encaminhou o laudo para neurologista, para marcação de consulta. Somente com este documento, portanto, não é possível que a justiça verifique a gravidade do problema, nem tampouco justifica a falta grave disciplinar do recorrente, consistente no não retorno de saída temporária.

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

Recomendo, contudo, que o juiz das execuções criminais verifique se realmente foi agendada consulta com neurologista, conforme encaminhamento do médico oficial em 30/09/2022 e, caso necessário, verifique a possibilidade de prisão domiciliar em favor do recorrente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41260568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:20
Código de Controle do Documento: ba160924-05ef-45dc-ad58-1c8afbb2e2c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0108066-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 901.306 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037434320238260509 00254357320238260000 254357320238260000 37434320238260509 70003092120108260625

EM MESA JULGADO: 23/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO
ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAURO FIGUEIREDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURO FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO - SP262399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator ."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41203162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2024 17:45:05
Código de Controle do Documento: BC3D2FED-5836-4AA5-A470-DC312FBA16CB